

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 107.1129

Recurso nº: 71.107 - IRF ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente: SALIÊS LIMA S/A IND. COM. E REP.

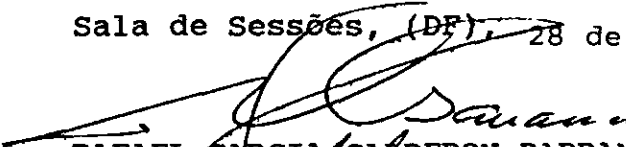
Recorrida: DRF em Rio Grande (RS)

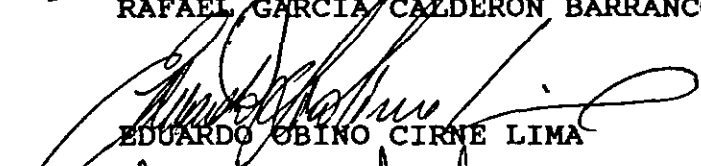
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA - A decisão proferida no
processo principal estende-se ao
decorrente, na medida em que não há
fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por Sálies Lima S.A. - Ind., Com. e Rep.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao
recurso, para ajustar aludido no processo principal, consoante
o relatório e o voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, (DF), 28 de abril de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Presidente


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - Relator


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - Procuradora da
Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11050/000.015/91-73

Acórdão nº 107-1.129

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script with a prominent horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº: 71.107

ACORDÃO Nº: 107.1129

RECORRENTE: Sálies Lima S.A. - Ind., Com., e Rep.

R E L A T Ó R I O

Sálies Lima S.A. - Ind., Com., e Rep., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 102.402.

Esse processo foi julgado na sessão de 26.04.94 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 107-1074 dar parcial provimento parcial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Acórdão nº 107-1129

V O T O

Conselheiro Eduardo Obino Cirne Lima, Relator

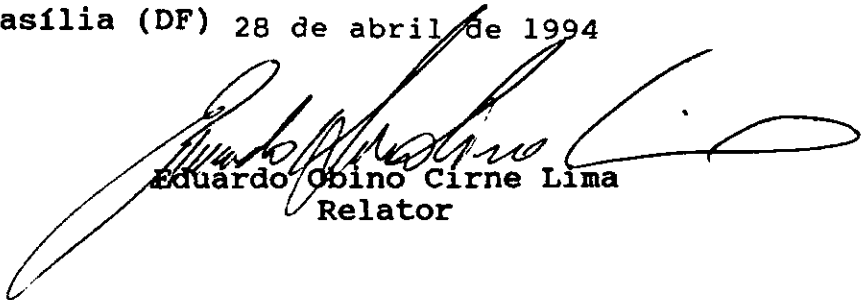
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchimento os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, foi dado parcial provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dar-lhe, parcial provimento.

Brasília (DF) 28 de abril de 1994



Eduardo Obino Cirne Lima
Relator